



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 213148/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
ADVOGADO /
PROCURADOR CLAUDIA LAZARIM
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2853/25 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual. Universidade Estadual Do Oeste Do Paraná - Unioeste. Exercício financeiro de 2024. Ccontas e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Alexandre Almeida Webber, reitor no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A **2ª Inspeção de Controle Externo** apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 39), no qual concluiu que:

5. CONCLUSÃO

Nos termos do artigo 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, procedemos aos trabalhos de fiscalização relativos ao período abrangido pelo presente relatório, com base no escopo e amostras definidos.

A responsabilidade pelas informações de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, bem como pelos controles internos, é da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, sendo que os trabalhos se desenvolveram com base em amostras selecionadas e foram realizados de acordo com as informações fornecidas pelo jurisdicionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O objetivo dos trabalhos é exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com o ordenamento constitucional, em leis que regem a matéria, boas práticas, normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados por esta Inspeção de Controle Externo. (peça 39, fls. 14 e 15)

No entanto, destacou ainda que *“a conclusão obtida, no exercício da fiscalização, refere-se exclusivamente à amostra selecionada, cumprindo registrar que as análises efetuadas não afastam eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas por outros meios ou em procedimentos fiscalizatórios subsequentes.”* (peça 39, fl. 15)

A **Coordenadoria de Contas - CCONTAS**, por meio da Instrução n.º 77/25-CCONTAS (peça 40), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno¹, apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 39) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-36), diante disso, concluiu pela regularidade das contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, exercício 2024, destacando:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 40, fl. 21)

¹ **Art. 175-J.** Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, lançou o Parecer n.º 711/25-3PC (peça 42) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024².

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005³, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anual da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Alexandre Almeida Webber, reitor no período correspondente.

² **Ementa:** Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

³ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005⁶, **REGULAR** a prestação de contas anual da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Alexandre Almeida Webber, reitor no período correspondente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁷, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁸.

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁵ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁶ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁷ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁸ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente